

**PROCESSO** - A. I. N° 281508.0005/11-0  
**RECORRENTE** - LOJAS AMERICANAS S.A.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF n° 0073-02/12  
**ORIGEM** - IFEP NORTE  
**INTERNET** - 13.03.2013

### 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0083-13/13

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Comprovado a utilização de crédito fiscal do ICMS Antecipação Parcial em valor superior ao recolhido. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. VALOR DAS ENTRADAS SUPERIOR AO DAS SAÍDAS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Exigência do imposto correspondente ao valor de maior expressão monetária. Razões recursais não elidem a infração. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. MULTA. Razões recursais insuficientes para modificar a Decisão. Rejeitada a preliminar de decadência. Decisão por maioria. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão proferida pela 2ª JJF - através do Acórdão JJF n° 0073-02/12 - após julgamento pela Procedência Parcial do Auto de Infração acima epigrafado, lavrado em 31/10/2011 para exigir o débito no montante de R\$ 33.630,95, apurado em razão da constatação de quatro infrações, sendo objeto deste Recurso apenas as infrações 2 a 4, a seguir transcritas:

INFRAÇÃO 2 – Recolheu a menor ICMS, no valor de R\$ 11.955,54, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, uma vez que utilizou em, “Outros Créditos”, no mês de agosto de 2006, ICMS Antecipação Parcial em valor superior ao recolhido.

INFRAÇÃO 3 – Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 16.217,33, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com os Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizada anteriormente e também não contabilizadas, nos mesmos exercícios (2006/2007).

INFRAÇÃO 4 – Multa, no valor de R\$ 1.911,26, correspondente ao percentual de 10% do valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de julho e outubro de 2006 e junho de 2007.

A Decisão recorrida foi pela procedência parcial do Auto de Infração, após salientar que a lide persiste em relação às infrações 2 a 4, uma vez que o sujeito passivo reconheceu a infração 1, diante das seguintes considerações:

Inicialmente, a JJF afasta a preliminar de decadência parcial do lançamento tributário, relativo aos fatos geradores ocorridos no período de julho a outubro de 2006, sob o fundamento de que, na presente lide, o contribuinte omitiu informações na apuração do ICMS e realizou o consequente recolhimento em valor inferior ao devido, não se podendo falar na aplicação da regra do § 4º do artigo 150 do CTN, pois, mediante ação fiscal, restou comprovada a omissão de pagamentos do tributo estadual, logo, inexistindo pagamento antecipado não se pode falar em homologação, pois não se pode homologar um pagamento que não foi realizado pelo sujeito passivo.

Assim, no caso em tela, o prazo para contagem da decadência deve ser observado o previsto no § 5º do artigo 107-B do Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB), Lei nº 3.956/81, combinado com o artigo 173, inciso I, do CTN, o qual estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, por se tratar de fatos geradores ocorridos no exercício de 2006, o fisco teria até o dia 31/12/2011 para constituir o lançamento tributário. Como o Auto de Infração foi lavrado em 31/10/2011 não se configurou a decadência.

Acerca do pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, a JJF indeferiu o mesmo, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para formação de convicção dos julgadores em relação aos itens constantes do Auto de Infração, possibilitando decidir a presente lide.

No mérito, em relação à infração 2, na qual acusa o sujeito passivo de ter recolhido a menos ICMS, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, por ter utilizado crédito relativo ao ICMS antecipação parcial em valor superior ao recolhido, tendo o autuado, em sua defesa alegado que constatou dois erros do autuante, a seguir: 1- não considerou o pagamento no valor de R\$ 14.912,98, realizado no dia 02.08.2006, referente às Notas Fiscais nº 145266 e 145277, período de referência julho/2006 e 2- lançou em duplicidade o valor de R\$2.957,54, no dia 22.08.2011. Entretanto, este valor foi recolhido no dia 21.08.2006, conforme se depreende do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) anexado a peça defensiva.

Da análise das peças processuais, entende o órgão julgador que as alegações acima não são capazes de elidir a autuação, pois como se observa à folha 47, cópia do livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro “Crédito do Imposto”, relativo ao período de setembro de 2006, consta que o valor de R\$14.912,98 foi utilizado pelo contribuinte como crédito para abater o valor do ICMS devido apurado naquele mês, ou seja, setembro/2006. Portanto, não há como aceitar que o referido valor também seja utilizado para reduzir o imposto devido em outro mês, no caso da autuação, no de agosto/2006.

Da mesma forma, a JJF aduziu que não tem pertinência a alegação defensiva de que o autuante teria lançado em duplicidade, o valor de R\$ 2.957,54, uma vez que se fosse o caso de abater o valor, ou seja, considerado o crédito apenas uma vez, o que não é correto, haveria um agravamento da infração, ou seja, o valor autuado seria maior. Além disso, o procedimento do autuante foi correto, uma vez que consta no extrato do Sistema INC – Informações do Contribuinte – Relação de DAE`s – Ano de 2006, acostado aos autos à folha 130, que o contribuinte efetuou dois recolhimentos de igual valor, R\$ 2.957,54. O primeiro foi realizado no dia 21/08/2006, relativo ao DAE Nº 2023. O segundo pagamento ocorreu no dia seguinte, 22/08/2006, referente ao DAE Nº 858. Portanto, não resta dúvida de que o contribuinte recolheu os dois valores apontados, os quais foram corretamente considerados pelo autuante na planilha acostada à fl. 19, que embasou a autuação. Concluiu que restou comprovado que o sujeito passivo utilizou crédito fiscal relativo ao ICMS Antecipação Parcial em valor superior ao recolhido, estando a infração 2 devidamente caracterizada.

Quanto à infração 3, na qual se imputa ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS, com base na presunção legal de que, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos

dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, a JJF diz que, em sua defesa, o autuado não apresenta números para contrapor os levantamentos fiscais, nem aponta incorreções no levantamento fiscal.

Entende o órgão julgador que as alegações da defesa não são capazes de elidir a infração, pois as dificuldades do contribuinte de manter um controle real sobre seus estoques, por diversas vezes ressaltadas pela defesa, relativas a problemas operacionais, de sistemas e até falta de atenção de seus funcionários aos registrarem as vendas realizadas, não podem ser utilizadas como justificativas para elidir as diferenças apuradas nos papéis de trabalho de Auditoria dos Estoques. Destaca que os documentos acostados aos autos, mediante Processo nº SIPRO 063206/2012-2, não são capazes de elidir a infração, uma vez que são documentos de controle interno, sem que a defesa tenha apresentado nenhum documento fiscal para comprovar sua alegação. Mantém a infração.

Inerente à infração 4, na qual exige-se a multa de R\$1.911,26 por ter o autuado dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, a JJF concluiu que da análise da cópia do livro Registro de Entradas, à fl. 298 dos autos, comprova-se que a Nota Fiscal nº 151.510, foi escriturada no dia 20 de julho de 2007. Assim, deve ser excluída da infração, no valor de R\$ 359,17, ficando a infração reduzida de R\$1.911,26 para R\$1.552,09. Item subsistente em parte.

Inconformado com a Decisão proferida pela 2<sup>a</sup> JJF, o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário, às fls. 569 a 599 dos autos, onde reitera sua alegação acerca da extinção de parte do crédito tributário das infrações, referente aos fatos geradores ocorridos no período de agosto a outubro de 2006, relativamente à infração 2, em razão do advento da decadência (art. 156, V, CTN), considerando que o ICMS é imposto sujeito ao lançamento por homologação, tendo o Fisco o prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para não homologar o procedimento e, consequentemente, proceder à constituição do crédito tributário, conforme previsto no art. 150, § 4º, do CTN e exatamente como preconiza a jurisprudência sedimentada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Recurso repetitivo, o qual transcreve.

Sustenta que, se assim, não procede o Fisco, ocorre o fenômeno da homologação tácita, que extingue o crédito tributário, na forma do art. 150, § 4º, c/c 156, VII, ambos do CTN, bem como se opera a decadência do seu direito de lançar eventual diferença apurada. Diz que o art. 107-B do Código Tributário Baiano distorce a regra geral estabelecida no artigo 150, § 4º, do CTN, violando o princípio da hierarquia das normas.

Salienta que a Decisão de primeira instância deve ser revista, posto que afirma que o recorrente omitiu informações na apuração do ICMS e, consequentemente, realizou recolhimento inferior de ICMS. Contudo, tal afirmação somente poderia ser aplicada à infração 3, cujo fatos geradores ocorreram em dezembro de 2006 e 2007 e não foram alcançados pela decadência.

Assim, visa que seja reconhecida a decadência dos fatos geradores no período de agosto a outubro de 2006 da infração 2, na qual a fiscalização entende que houve recolhimento de ICMS a menor, em decorrência de apuração de outros créditos de ICMS Antecipado em valor superior ao recolhido.

No mérito, em relação à infração 3, o recorrente aduz que a Decisão deve ser revista em razão de não ter considerado os documentos de prova juntados aos autos por ocasião da apresentação da impugnação e do protocolo de petição no dia 11.04.2012, sob a alegação de que se tratam de documentos de controle interno e não de documentos fiscais. Afirma que a documentação demonstra, de forma minuciosa, que a empresa não realiza operações de entradas e saídas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, cujos relatórios contábeis comprovam as diversas razões operacionais inerentes à própria atividade econômica desenvolvida pela empresa que, caso houvessem sido consideradas pela fiscalização, certamente justificariam a real natureza

dos acontecimentos e conduziriam a lavratura de Auto de Infração, no máximo, por uma eventual malformação das obrigações acessórias de escrituração do estoque. Entende que, para apurar a verdade dos fatos, bastaria a “boa vontade” dos julgadores em analisá-los ou, em caso de dúvida, solicitar diligência.

Destaca possuir controle informatizado da mais alta confiabilidade e que permite a emissão de relatórios que auxiliam os registros das transações efetuadas, o que vale dizer que, apesar dos relatórios não serem considerados como documento fiscal, eles devem ser considerados para fins de comprovação dos registros de perda ocorridas no processo produtivo do recorrente.

Alega, ainda, a juntada de “Relatórios de Kardex” e relatórios extraídos do sistema parametrizado SAP (*Systems Applications and Products*), onde é perfeitamente possível se verificar a real movimentação de estoque realizada pelo recorrente, do que concluiu que, jamais, em hipótese alguma, poderiam tais equívocos de escrituração de estoque importar na grave e insubstancial capitulação central do lançamento, que acusa a requerente de não emitir documentos fiscais para acobertar as operações de circulação de mercadorias por si promovidas, o que diz não aceitar.

Em seguida, passa a aduzir tratar-se de uma empresa nacional com atividade de vendas em varejo de grande porte, comercializando diariamente por todo o País milhares de mercadorias, sendo que, para viabilizar esse mister, a logística de distribuição de mercadorias e o controle dos estoques nas lojas representam as peças fundamentais do negócio. Especificamente sobre os estoques, afirma que seus controles buscam conferir às operações de compra e venda a maior fidelidade possível, sendo igualmente certo que jamais realizou ou realizará tais operações através de expedientes fraudulentos, tais como a entrada e a saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Entretanto, admite que são vários os acontecimentos no dia a dia que, a despeito de todo zelo da empresa, interferem diretamente na quantificação dos estoques, a exemplo de venda de mercadorias com erro no código, algo comum de ocorrer com produtos de grande semelhança física, assim como em razão de furtos, perdas e quebras, do que cita levantamento feito pelo PROVAR/FIA, em parceira com a ABRAS, com 79 empresas brasileiras dos setores de atacado, eletrônico, farmácia, material de construção, vestuário e supermercado, no qual se apurou que as principais causas das perdas no varejo são: quebra operacional (30,9%); furto externo (20,4%); furto interno (20,1%) e erros administrativos (14,5%). Diz possuir equipes especializadas em retificar, de tempos em tempos, os estoques das lojas, buscando manter a escrituração condizente as mercadorias disponibilizadas fisicamente no estoque, cujos ajustes geram movimentos contábeis nas contas de estoque e de perdas. Aduz, ainda, que através dos “Relatórios de Kardex”, juntados aos autos, é possível verificar que os estoques iniciais e finais constantes dos relatórios conferem com aqueles levantados pela fiscalização.

Salienta que, após apuração das diferenças existentes entre estoque contábil e o estoque físico, a empresa realiza o ajuste de suas contas estoque e perdas, sendo que, sob o ponto de vista fiscal, a legislação “cearense” não prevê a necessidade de emissão de nota fiscal para registrar a baixa dos bens perdidos, do que afirma o recorrente ser exatamente aí que se encontra grande parte da diferença apurada pela fiscalização estadual.

Diz que o arquivo SINTEGRA, que é o meio pelo qual o contribuinte informa todas as suas operações à fiscalização estadual, ainda não retrata todas as eventualidades que acontecem dentro de um estabelecimento de grande porte, principalmente o varejista, sendo que eventuais perdas somente são possíveis de serem contabilizadas mediante um controle interno realizado pelo próprio contribuinte. Sustenta que as operações que são registradas no SINTEGRA devem estar fundamentadas em documentos fiscais, os quais somente deverão ser emitidos quando houver, de fato, uma efetiva saída de mercadoria, conforme determina o artigo 218, inciso I, do RICMS/BA. Entretanto, os ajustes de inventário que são realizados pelo contribuinte, não estão sujeitos à emissão de documento fiscal, pois, se assim o fosse, o Estado da Bahia exigiria expressamente, tanto para os casos de perda, quanto de furto, dentre outros, apenas dispõe que deverá efetuar o

estorno do ICMS de que se tiver creditado, nos termos do art. 100, V, do RICMS. Portanto, segundo o recorrente, não pode ser penalizado face à omissão da legislação. Assim, afirma que essas particularidades, a rigor, afastam a possibilidade de que sejam implementadas auditorias eletrônicas estritamente algébricas, do que cita outras eventualidades, a exemplo de produto registrado no estoque com o código de outro produto assemelhado.

Contudo, enfatiza que tais equívocos obviamente não têm o condão de importar na presunção de que o recorrente, empresa de renome no mercado brasileiro, tenha realizado operações sem documentação fiscal.

No tocante à infração 4, relativa à exigência de multa por falta de escrituração das Notas Fiscais nºs 151501, 92037 e 619424, tendo a Decisão recorrida afastado o valor relativo à nota fiscal nº 151510, o recorrente, no que diz respeito às Notas Fiscais nºs 92037 e 619424, aduz que efetuou uma rigorosa busca em seu sistema interno e não localizou o registro de entrada destes documentos, do que concluiu que não houve entrada destas mercadorias no seu estabelecimento, não podendo ser responsabilizado pela não escrituração de tais documentos. Ressalta ainda que não recebeu cópia dos documentos fiscais, logo, não há como afirmar que tais documentos se destinaram, de fato, ao seu estabelecimento, do que requer que sejam apresentados aos autos cópia das mencionadas notas fiscais, de forma que não seja violado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Pede a improcedência da infração.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão de 1ª instância, no que tange às infrações 2 a 4 do lançamento de ofício.

Inicialmente, deixo de acatar a preliminar de decadência, referente ao crédito tributário exigido na segunda infração, inerente ao mês de agosto de 2006, pois decorrente da previsão legal contida no § 4º do artigo 150 do CTN, o qual dispõe que *“Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador...”*, a legislação pertinente no Estado da Bahia, ínsita no art. 107-B da Lei. nº 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB), em consonância com o previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, fixou *o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência da hipótese tributária de incidência como o momento a partir do qual se iniciaria a contagem do prazo decadencial para constituição do respectivo crédito tributário*. Assim, quando da lavratura do Auto de Infração, em 31.10.2011, não havia operado a decadência do direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores do exercício de 2006, cujo termo final seria em 31/12/2011. Sendo assim, como o recorrente não adentrou no mérito da infração 2, a considero subsistente no valor de R\$ 11.955,54, conforme demonstrado à fl. 19 do PAF.

No mérito, quanto à terceira infração, relativa à auditoria de estoque, na qual se constatou diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, ou seja, a das operações de entrada, com base na presunção prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações anteriores de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, tendo o recorrente afirmado que, por se tratar de uma empresa nacional com atividade de vendas em varejo de grande porte, jamais realizou ou realizará operações através de expedientes fraudulentos, tais como a entrada e a saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, do que atribui para as diferenças às ocorrências de: vendas de mercadorias com erro no código, furtos, perdas e quebras. Diz que documentos fiscais somente deverão ser emitidos quando houver, de fato, uma efetiva saída de mercadoria, conforme determina o artigo 218, inciso I, do RICMS/BA.

Da análise das alegações recursais verifica-se que, apesar da inegável idoneidade do contribuinte, os números apurados constatam a existência de diferenças quantitativas tanto de entradas como de saídas de mercadorias, fato este inquestionável numericamente pelo próprio sujeito passivo, uma vez que não se insurgiu e nem apontou qualquer falha no levantamento fiscal, cuja apuração decorreu dos dados apresentados pelo autuado através dos arquivos magnéticos SINTEGRA, tendo a auditoria de estoque sido fundamentada em levantamentos de estoques iniciais e finais, entradas e saídas por espécie de mercadorias, consoantes diversos demonstrativos em mídia eletrônica, cuja cópia foi fornecida ao sujeito passivo, conforme recibo à fl. 196 dos autos, o qual não elidiu a acusação fiscal, limitando-se, apenas, a negar a infração, sem, contudo, comprovar documentalmente os fatos alegados, uma vez que: perdas, furtos, quebras, etc., devem ser documentados, tanto para regularização do estoque, como também para o consequente estorno de créditos fiscais correspondentes, conforme previa à época o art. 102 do RICMS/97, uma vez que, nesta situação, se faz necessária a emissão de documentação fiscal para efeito de cumprimento à legislação tributária, controle do estoque e apuração do ICMS. Assim, só através da apresentação das notas fiscais para efeito de estorno do ICMS poderia o contribuinte comprovar sua alegação de existência de avarias e furtos, sendo ineficiente, para tal, seus relatórios de controle interno.

Por outro lado, há de se ressaltar que no levantamento fiscal detectou diferenças de entradas e de saídas, sendo objeto da exação a diferença de entradas por ser de maior expressão monetária. Logo, uma vez constatada diferença de entradas, a consideração de perdas, quebras, furtos e outras avarias não justificaria a diferença de entrada apurada, como pretende o recorrente, muito pelo contrário, iria agravar ainda mais a diferença.

O exemplo recursal, às fls. 595 e 596, no qual expõe uma situação em que, momentaneamente, o estoque passa a ser negativo, em razão de vendas de um produto que, por alguma razão de ordem operacional (excesso de demanda do produto – ovo de páscoa), haja a venda sem que tenha havido tempo hábil para o registro da entrada do aludido produto, não prevalece para fatos ocorridos em exercícios fechados, pois, conforme o próprio recorrente aduz, trata-se de situação momentânea.

Assim, como se tratam de alegações sem a devida comprovação e não tendo o sujeito passivo demonstrado a existência de qualquer equívoco cometido pelo autuante, entendo insuficientes as razões de defesa para elidir a acusação fiscal, a qual está fundamentada em demonstrativos onde constam números apurados na própria escrita do contribuinte, cujos demonstrativos foram entregues cópia ao autuado. Logo, concluo como verdadeiros os números apurados no levantamento fiscal e, em consequência, subsistente a terceira infração.

No tocante à quarta infração, na qual se exige a multa decorrente da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, inerente às Notas Fiscais nºs 151501, 92037 e 619424, tendo a Decisão recorrida afastado o valor relativo à Nota Fiscal nº 151510, o recorrente alega que não pode ser responsabilizado pela não escrituração das Notas Fiscais nºs 92037 e 619424, pois não as reconhece e não há como afirmar que tais documentos se destinaram, de fato, ao seu estabelecimento, do que requer que sejam apresentados aos autos cópia das mencionadas notas fiscais, de forma que não seja violado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Conforme esclareceu o autuante em sua informação fiscal, à fl. 313 dos autos, de posse do relatório das notas fiscais registradas no sistema CFAMT e sem escrituração no livro Registro de Entradas, intimou o contribuinte (item 2 da fl. 25) para confirmar as aquisições das mercadorias relacionadas na listagem, bem como a fornecer cópia das respectivas notas fiscais, tendo o intimado, através do documento de fls. 28/29 respondido que “...devido a um erro operacional, não efetuou os registros apontados por Vossa Senhoria. No que concerne às Notas Fiscais, seguem as relacionadas em anexo.” Logo, diante de tal comprovação, descabe a pretensão recursal para apresentação das notas fiscais de nº 92037 e 619424, pois as mesmas foram apensadas ao processo

pelo próprio autuado, às fls. 30/31 dos autos, em atendimento a intimação de fl. 25 do PAF. Como não comprovou o registro dos referidos documentos fiscais, deve-se manter a Decisão recorrida, no valor de R\$1.552,09.

Do exposto, somos pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida.

**VOTO DIVERGENTE (Preliminar de decadência)**

Em que pese o brilhantismo do voto do relator, divirjo do seu entendimento quanto à preliminar de decadência, pois entendo que assiste razão ao Recorrente, uma vez que houve o pagamento antecipado previsto no art. 150, §4º, do CTN, devendo ser aplicada a data da ocorrência do fato gerador como *dies a quo* da contagem do prazo decadencial.

Veja-se que, segundo o entendimento pacificado no STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 973733/SC, deve ser aplicado o art. 150, §4º, do CTN aos casos em que há recolhimento antecipado do imposto sujeito ao lançamento por homologação:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.*

*ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

[...]

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).*

[...]

*(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)*

Conforme determinado na Constituição Federal (art. 146, III, "b"), a decadência do crédito tributário é matéria reservada à lei complementar. Segundo já definiu o Supremo Tribunal Federal, a Lei Complementar mencionada pela Constituição Federal é o CTN, cujas normas prevalecem, inclusive, sobre a Lei de Execução Fiscal, como, aliás, leciona Leandro Paulsen:

*"Após o advento da CF/88, com previsão expressa nesta alínea no sentido de que se trata de norma geral em matéria tributária, tem-se todos os elementos para afirmar, categoricamente, que estão sob reserva de lei complementar. O STF já firmou posição acerca da matéria, e o STJ, recentemente, tem se pronunciado no sentido de que os dispositivos da LEF não podem prevalecer em face do CTN, conforme se pode ver dos precedentes acerca da interrupção da prescrição pela citação, em nota ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN" (in Direito Tributário, Editora Livraria do Advogado, 10ª Ed., pág. 94).*

Como dito acima, esse é o entendimento que prevalece no STF, *ex vi* do aresto a seguir transscrito:

*"A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão*

*constitucional, às contribuições parafiscais” (Plenário, RE 148754-2/RJ, excerto do voto do Min. Carlos Velloso).*

Frise-se que a Súmula Vinculante nº 08, a qual vincula também a Administração Pública, conforme determina o art. 103-A, da CF/88, cristalizou o entendimento de que são inconstitucionais os arts. 5º, do Decreto-Lei nº 1.569/77, e 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, utilizando-se justamente o fundamento de que a prescrição e a decadência são matérias reservadas à Lei Complementar de âmbito nacional, conforme se observa da ementa dos precedentes que ensejaram a edição do referido verbete:

**“PREScrição E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVÍDIO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

**I. PREScrição E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.** As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, III, b, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica.

**II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.** O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias.

[...]

(RE 560626/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Julgado em 12/06/2008). (grifamos)

Assim diz a Súmula Vinculante nº 08, editada pelo STF:

*“São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

A redação dada ao verbete sumular não ajuda o intérprete a reconhecer o extraordinário alcance e dimensão dessa nova norma jurídica inserida no sistema legal brasileiro. A princípio, a referida manifestação do STF unicamente expurga do ordenamento jurídico, por vício de inconstitucionalidade, os citados artigos de matéria previdenciária.

Todavia, apenas somente após uma leitura atenta e diante de uma reflexão dos fundamentos que levaram a edição desta posição jurisprudencial importante, é que podemos entender como todo o sistema tributário nacional foi alterado de forma indelével. A verdadeira questão de fundo neste posicionamento do Supremo Tribunal Federal é o estabelecimento da competência legislativa e o tipo de norma legal adequada para prever a aplicação dos institutos da decadência e prescrição.

Sabe-se bem que efeito vinculante é atributo exclusivo do verbete da súmula, não atingindo a sua fundamentação. Todavia, não se pode fechar os olhos para o entendimento adotado pela mais alta Corte de Justiça do nosso país, há muito tempo, vale frisar, como se as decisões judiciais não passassem de mera recomendação. Ademais, não nos parece que seja necessário que o STF edite uma súmula vinculante específica para o caso da legislação do Estado da Bahia para que se aplique o entendimento jurisprudencial pacificado de forma inconteste nos Tribunais Superiores.

Portanto, em termos de decadência, as normas do CTN devem prevalecer sobre as disposições constantes do COTEB.

Veja-se que o CTN prescreve as normas de decadência em dois dispositivos: art. 173, I, e art. 150, §4º, a seguir transcritos, *in verbis*:

*“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.*

“Art. 150. (...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Ou seja, há, no CTN, duas regras distintas referentes à definição do termo a quo do prazo decadencial; cabendo ao intérprete definir quando ele coincide com o fato gerador (lançamento por homologação) e quando ele é protelado para o primeiro dia útil do exercício seguinte (lançamento de ofício).

Uma premissa parece facilitar bastante o deslinde da questão e ela diz respeito ao significado da palavra homologar. Segundo o dicionário Michaellis, homologar quer dizer “confirmar por sentença ou autoridade judicial ou administrativa; aprovar”. Logo, o ato que é sujeito à homologação é o pagamento realizado pelo contribuinte; é ele que será verificado pela autoridade administrativa fiscal e, se estiver correto, será aprovado, confirmado. Não se homologa o lançamento feito pelo contribuinte, até mesmo por ser discutível o chamado “lançamento por homologação”, vez que não se enquadra no conceito de atividade “administrativa plenamente vinculada” a que faz referência o art. 3º, do CTN.

Firmada tal premissa, é de se concluir que, se houve pagamento do tributo, ainda que parcial, o prazo decadencial conta-se a partir da ocorrência do fato gerador, consoante estabelece o parágrafo 4º, do art. 150, do CTN. Do contrário, ou seja, se não houve recolhimento do tributo, nem mesmo parcial, a decadência somente começa a ser computada do primeiro dia do exercício seguinte, conforme o art. 173, I, do CTN.

O entendimento ora esposado não representa nenhuma novidade, pois vem sendo adotado, há muito tempo, pelo Superior Tribunal de Justiça. A própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, atenta a isso e, principalmente, aos elevados gastos suportados pela União com a sucumbência gerada pela defesa, infértil, de tese contrária, já adotou internamente o mesmo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, através do Parecer nº 1617/2008, cujos trechos principais pede-se vênia para transcrever:

“3031. Assim, com base em magistério de Leandro Paulsen, conclui-se que:

- a) no caso do pagamento parcial da obrigação, independentemente de encaminhamento de documentação de confissão (DCTF, GFIP ou pedido de parcelamento), o prazo de decadência para o lançamento de ofício da diferença não paga é contado com base no § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional;
- b) no caso de não pagamento, nas hipóteses acima elencadas (com ou sem o encaminhamento de documentação de confissão), o prazo é contado com base no inciso I, do art. 173, do CTN;
- c) de qualquer sorte, nos casos em que a declaração foi prestada ou houve parcelamento, não haveria a necessidade de lançar o valor já declarado, mas sim apenas a diferença, o que se tem chamado de lançamento suplementar.

[...]

3738. É recorrente a fixação do dies a quo do prazo de decadência na data da ocorrência do fato gerador quando da antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal. Isto é, ainda que o recolhimento seja parcial, as diferenças são exigíveis, a partir do fato gerador da obrigação. Mas, e quando não se tem o pagamento antecipado? No Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 936380/SC, relatado pelo Ministro Castro Meira, matéria julgada em 19 de fevereiro de 2008, ementou-se, como segue:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXAÇÃO SUJEITA A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, é cabível o lançamento direto substitutivo, previsto no artigo 149, V, do CTN, e o prazo decadencial rege-se pela regra geral do artigo 173, I, do CTN. Precedentes”.

(...)

a) A Súmula Vinculante nº 8 não admite leitura que suscite interpretação restritiva, no sentido de não se aplicar - - efetivamente - - o prazo de decadência previsto no Código Tributário Nacional; é o regime de prazos do CTN

*que deve prevalecer, em desfavor de quaisquer outras orientações normativas, a exemplo das regras fulminadas;*

(...)

*d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;*

Havendo recolhimento a menor do imposto ou utilização indevida de crédito fiscal, implica dizer que o contribuinte recolheu parcialmente o tributo devido. Veja-se que a compensação crédito/débito lançada na conta corrente do contribuinte estava em parte correta.

Ora, compensação é meio de pagamento, é modalidade de extinção do crédito tributário expressamente prevista no art. 156, II, do CTN. Na apuração mensal do ICMS, o contribuinte lança os seus créditos e débitos e encontra, ao final do mês, um saldo devedor ou um saldo credor de imposto, logo, ainda que tenha utilizado algum crédito indevidamente, é fato que o contribuinte realizou o pagamento antecipado a que alude o §4º do art. 150, do CTN.

Assim sendo, deve ser aplicada a para que se conclua, sem sobressaltos, que o prazo decadencial, na espécie, iniciou-se na data da ocorrência de cada fato gerador, estando, portanto, irremediavelmente extinto pela decadência o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos 5 anos antes da intimação do sujeito do passivo.

Frise-se que o crédito tributário só é constituído com o lançamento eficaz, para o qual é imprescindível a regular notificação do contribuinte para o oferecimento de defesa. A pura e simples lavratura do Auto de Infração não tem o condão de constituir o crédito tributário. Tão somente após a regular notificação do sujeito passivo é que o lançamento tributário se perfaz. Neste sentido, a jurisprudência pacífica do STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL.**

**1. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.**

**2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se aos seguintes tópicos: (a) se a ausência de notificação do lançamento do crédito tributário o torna inexistente e, portanto, restaria configurada a impossibilidade jurídica do pedido; (b) se há a necessidade de publicação de editais em jornais de circulação local, bem como a publicação de editais para notificação do vencimento da contribuição sindical rural; e (c) sendo publicado o edital no Diário Oficial torna-se desnecessária sua publicação em jornal local de maior circulação.**

**3. "A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitá-lo à execução compulsória através de Execução Fiscal - e oponível a ele - que não mais terá direito a certidão negativa de débitos em sentido estrito.**

**A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Mi. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que: 'Com a publicação fixa-se a existência para a lei e identifica-se a sua vigência...' (...)" (Leandro Paulsen, in "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 1076).**

**4. A notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedural que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante a lição de Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Saraiva, 1998, p. 274.**

**5. Consequentemente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo.**

[...]

(AgRg no REsp 950.156/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 195)

**TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF.**

**COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.**

1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário.

2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa com posterior ajuizamento da execução fiscal.

3. **Inexiste crédito tributário devidamente constituído enquanto não finalizado o necessário procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa, sendo vedado ao Fisco recusar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal se outros créditos não existirem.**

4. Recurso especial não provido.

(REsp 999.020/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 21.05.2008 p. 1)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 530 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, RECONHECEU A NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO E DETERMINOU A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO.**

1. Malgrado o acórdão recorrido, com base no art. 267, VI, do CPC, reconheça a inexistência de "qualquer das condições da ação", porquanto o "lançamento nulo e a falta da notificação acarretam a inexistência formal do crédito tributário", emite juízo de mérito sobre o título que supostamente legitima a cobrança da contribuição sindical. Assim, conclui-se que a hipótese amolda-se à regra prevista no art. 530 do CPC — acórdão por maioria, proferido em sede de apelação, que reformou a sentença de mérito —, razão pela qual é viável a apresentação de embargos infringentes.

Nesse sentido: REsp 855.148/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.10.2006.

2. Recurso especial provido.

(REsp 734.448/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2007, DJ 18.02.2008 p. 24)

**AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL.**

**PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO EM JORNais LOCAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 605 DA CLT. NECESSIDADE.**

**CONDICÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ.**

**APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.**

[...]

6. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.

7. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se aos seguintes tópicos: (a) se há a necessidade de publicação de editais em jornais de circulação local; e (b) sendo publicado o edital no Diário Oficial torna-se desnecessária sua publicação em jornal local de maior circulação.

8. A notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedural que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante a lição de Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Saraiva, 1998, p. 274.

9. Consectariamente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo.

[...]

(*AgRg no Ag 922.099/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJ 19.06.2008 p. 1*)

Destarte, acolho a preliminar de decadência para excluir todos os fatos geradores ocorridos há mais de 5 anos, contados da data da ciência do auto de infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria quanto à preliminar de decadência, com voto de qualidade do presidente e, por unanimidade quanto ao mérito, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281508.0005/11-0**, lavrado contra **LOJAS AMERICANAS S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 31.719,69**, acrescido das multas de 60% sobre R\$15.502,36 e 70% sobre R\$16.217,33, previstas no artigo 42, incisos II, alíneas “d” e “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.552,09**, prevista no inciso IX, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

**VOTO VENCEDOR** (Preliminar de decadência) - Conselheiro(as): Álvaro Barreto Vieira, Ciro Roberto Seifert e Fernando Antonio Brito de Araújo.

**VOTO DIVERGENTE** (Preliminar de decadência) - Conselheiro(as): Rafael Barbosa de Carvalho Figueiredo, Vanessa de Melo Batista e Oswaldo Ignácio Amador.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO FIGUEIREDO – VOTO DIVERGENTE  
(Preliminar de decadência)

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS